

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria-Executiva
Diretoria de Administração
Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas

DEOP. 24-11-14

212.102

Memorando n.º 184/COGEP/DIRAD/SE/MP

Brasília, 20 de novembro de 2014.

À Secretaria de Gestão Pública.

Assunto: Pagamento de valor referente a cargo comissionado para servidor efetivo durante afastamento para curso de formação.

1. Em virtude das disposições constantes no § 4º do art. 20 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, no art. 14 da Lei nº 9.624, de 02 de abril de 1998, bem como no Ofício nº 330/2011-COGLE/SRH/MP, de 01 de outubro de 2001, e da necessidade de esclarecimento quanto à possibilidade de pagamento do valor referente a cargo comissionado para servidor efetivo que o ocupe e esteja afastado para curso de formação, somos pela elucidação da dúvida a seguir exposta à Secretaria de Gestão Pública.

2. O direito ao afastamento para participar de programa de curso de formação decorrente da aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal encontra-se previsto no art. 20, § 4º, da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, que assim dispõe:

Art. 20. Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade.

[...] omissis

§ 4º Ao servidor em estágio probatório somente poderão ser concedidas as licenças e os afastamentos previstos nos arts. 81, incisos I a IV, 94, 95 e 96, bem assim **afastamento para participar de curso de formação decorrente de aprovação em concurso para outro cargo na Administração Pública Federal.**

3. Ademais, a Lei nº 9.624, de 1998, prevê que:

Art. 14. Os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo.

§ 1º No caso de o candidato ser servidor da Administração Pública Federal, ser-lhe-á facultado optar pela percepção do vencimento e das vantagens de seu cargo efetivo.

§ 2º Aprovado o candidato no programa de formação, o tempo destinado ao seu cumprimento será computado, para todos os efeitos, como de efetivo exercício no cargo público em que venha a ser investido, exceto para fins de estágio probatório, estabilidade, férias e promoção. (Grifo Nosso)

4. Assim sendo, a então Secretaria de Recursos Humanos – SRH, emitiu o Ofício nº 330/2011-COGLE/SRH/MP, em 01 de outubro de 2001, no seguinte sentido:

Em atenção à consulta formulada (...) acerca de afastamento de servidor sem vínculo, ocupante exclusivamente de cargo em comissão, para participar de 2º Etapa de Concurso Público de Analista de Finanças e Controle, temos a informar que na espécie o servidor não faz jus a opção pelo percebimento do valor do DAS, nos termos da Lei nº 9.624, de 2.4.98, haja vista que não é ocupante de cargo efetivo. Na hipótese citada, o servidor deve ser exonerado da comissão, podendo ao final do curso, se for de interesse da administração, voltar a ser nomeado para o mesmo, já que se trata de cargo demissível ad nutum. (Grifamos)

5. Resta claro, portanto, que quando o servidor é ocupante exclusivamente de cargo comissionado não faz jus à percepção do valor do DAS durante o curso de formação. No entanto, a questão a ser esclarecida é quanto ao servidor efetivo que ocupa também cargo em comissão.

6. Esta Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas entende que, ao optar pela percepção de seu vencimento e vantagens de seu cargo efetivo, o servidor que também ocupa cargo em comissão não faz jus à percepção deste, uma vez que o § 1º do art. 14 da Lei nº 9.624, de 1998, faculta ao servidor a opção de percepção relativa ao cargo efetivo, não incluindo o comissionado.

7. Por essa razão, encaminhamos os seguintes questionamentos à SEGEF:

- a) Ao servidor que for concedido o aludido afastamento e que opte pela percepção da remuneração de seu cargo efetivo, paga-se o valor referente ao cargo comissionado, caso este o ocupe, durante o período do curso de formação?
- b) Em caso de indevido o pagamento do valor relativo ao cargo em comissão, deve o servidor ocupante de cargo efetivo ser exonerado do cargo comissionado ou deve-se somente suspender tal pagamento?

8. Desse modo, submetemos os questionamentos acima à SEGEP, para posicionamento, com solicitação de posterior restituição a esta COGEP, para providências

Respeitosamente,


AYALA DO CARMO TANIOS NEMER
Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas

FOLHA DE DESPACHO

Nº Protocolo : 03110.025485/2014-07

Tipo: Documento

Cópia: Original

Interessados : COORDENACAO GERAL DE GESTAO DE PESSOAS

AO GABINETE, PARA AS DEVIDAS PROVIDENCIAS

Em 21/11/2014

~~Carolina Evangelina Barbosa~~
Agente Administrativo
SIAPE 0050047
COM/SEGEP/MP

AO DENOP
p/ nome e manifestação.

Em 24
24
24

Adriana Batista Antunes
Chefe de Gabinete
SIAPE 1338174
GAB/SEGEP/MP

RECEBIDO
24 11 14 as 10:31
Rose
DENOP/SEGEP/MP

FOLHA DE DESPACHO

Nº Protocolo : 03110.025485/2014-07

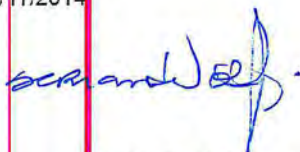
Tipo: Documento

Cópia: Original

Interessados : COORDENACAO GERAL DE GESTAO DE PESSOAS

A CGNOR, PARA CONHECIMENTO E DEMAIS PROVIDENCIAS DO MEMORANDO Nº 184/COGEP/DIRAD/SE/MP.

Em 24/11/2014



Sônia Christina Brant Wolff
Assessora Técnica
DENOP/SEGE/MP